



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501313-92.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ADRIAN DANIEL FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23100

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501313-92.2024.8.26.0320

COMARCA: Limeira

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Rafael da Cruz Gouveia Linardi*

APELANTE: Adrian Daniel Farias

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Adrian Daniel Farias**, contra a r. sentença de fls. (155/162) (publicada em 17/12/2024 – fl. 164), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu propugnado pela absolvição, por falta de provas, na medida em que a confissão não faz prova plena. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da reincidência, a aplicação do § 4º do artigo 33 da lei de Drogas e o abrandamento do regime prisional (fls. 189/196).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 200/201), o parecer da

douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 214/219).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“[...] no dia 04 de março de 2024, por volta das 16h15, na Avenida Higino de Barros Camargo, Parque Hippolyto II, nesta Cidade e Comarca, ADRIAN DANIEL FARIAS trazia consigo, para comercialização com terceiros, aproximadamente 43,3g (quarenta e três gramas e três decigramas) da droga cocaína, na forma de pó, acondicionada em trinta microtubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 65/67).

Segundo restou apurado, ADRIAN realizava a venda ilegal de cocaína na localidade acima indicada, trazendo consigo a droga, quando policiais civis em viatura descaracterizada o avistaram realizando a entrega de algo ao ocupante de um veículo GM/Corsa, cor cinza, em atitude típica de comercialização de entorpecente. Os policiais civis estacionaram a viatura descaracterizada em local com boa visibilidade e minutos depois ADRIAN foi visto realizando uma nova venda de entorpecentes, desta vez ao condutor de uma moto Honda CG Titan, ação que foi capturada em vídeo pelos policiais (fls.19). ADRIAN trazia em seu ombro uma pochete, onde guardava as drogas. Diante disso, policiais

aproximaram para a abordagem, quando ADRIAN empreendeu fuga. Já antevendo tal ação e conhecedores das redondezas, por ser um dos maiores pontos de drogas da cidade, os policiais se posicionaram em locais estratégicos, com a finalidade de capturá-lo. Cercado pelos policiais, ADRIAN pulou de uma ponte, caindo em um riacho. Em diligências às margens do riacho, os policiais localizaram ADRIAN escondido no meio da mata e com ele se encontrava a pochete contendo quatro notas de cinco reais e três kits de pinos de cocaína com 30 unidades cada, perfazendo um total de 90 porções. Informalmente, ADRIAN confessou aos policiais a atividade de traficância, informando que ao pular da ponte deixou cair seu celular e um outro kit de cocaína. Perante a autoridade policial, o denunciado permaneceu em silêncio.

É dos autos que o denunciado é reincidente específico, conforme processo nº 1514899-75.2019.8.26.0320 e PEC nº 0011908-08.2020.8.26.0502.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência ADRIAN DANIEL FARIAS como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, requerendo a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias; recebendo e autuando esta, instaurando-se a devida ação penal, citando-o e interrogando-o, ouvindo-se as pessoas do rol abaixo, observando-se o rito previsto na Lei 11.343/06, prosseguindo-se até a final condenação.

Requer-se, ainda, com a sentença condenatória, seja

decretada a perda do valor apreendido, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/06. [...].” (sic – fls. 01/05).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a solução condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão da droga e link (fls. 14/21), bem como pelos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 29/31 e 117/119).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial civil Tiago Andrade Pucci, ouvido na primeira fase da persecução penal, narrou que “*É INVESTIGADOR DE POLÍCIA E NESTA DATA, OCUPAVA A VIATURA DESCARACTERIZADA JUNTAMENTE COM O POLICIAL CIVIL RAFAEL VARUZZA. OS POLICIAIS CIVIS DIEGO ALCANTRA E EVERTON BURATTO, OCUPAVAM A VIATURA CARACTERIZADA DO GOE, NO APOIO A OCORRÊNCIA. O DEPOENTE E O INVESTIGADOR RAFAEL VARUZZA TRAFEGANDO COM A VIATURA DESCARACTERIZADA PELA AVENIDA HIGINO DE BARROS CAMARGO, BAIRRO PQ. HIPÓLITO, LOCAL CONHECIDO COMO UM DOS MAIORES PONTOS DE VENDA DE DROGAS DA CIDADE, PRESENCIARAM O INDICIADO AQUI PRESENTE, IDENTIFICADO COMO ADRIAN DANIEL FARIAS, VULGO “CHOCOLATE”, EFETUANDO UMA POSSÍVEL VENDA DE DROGAS PARA O OCUPANTE DE UM VEÍCULO GM/CORSA DE COR PRATA. O*

DEPOENTE RESOLVEU ESTACIONAR A VIATURA DESCARACTERIZADA EM LOCAL COM BOA VISÃO DA ÁREA ONDE O INDICIADO ESTAVA ATUANDO. DEPOIS DE ALGUNS MINUTOS O DEPOENTE LOGROU ÊXITO EM EFETUAR UMA FILMAGEM DO INDICIADO ADRIEN REALIZANDO OUTRA VENDA DE DROGAS PARA O OCUPANTE DE UMA MOTOCICLETA HONDA CG TITAN QUE FEZ CONTATO COM ELE MOMENTOS ANTES. O DEPOENTE REPAROU QUE O INDICIADO CARREGAVA UMA POCHETE NOS OMBROS, ONDE POSSIVELMENTE CARREGAVA AS DROGAS QUE VENDIA. DIANTE DESTE CENÁRIO O DEPOENTE RESOLVEU ACIONAR A EQUIPE DE APOIO PARA REALIZAREM ABORDAGEM NO INDICIADO. INFORMA QUE O LOCAL ONDE O INDICIADO ESTAVA TRAFICANDO EXISTE UMA CONHECIDA ROTA DE FUGA QUE OS TRAFICANTES QUE ALI ATUAM COSTUMAM USAR PARA ESCAPAR DAS ABORDAGENS POLICIAIS, TRATANDO-SE DE UMA PONTE DE MADEIRA QUE DÁ ACESSO A UMA ÁREA VERDE COM SAÍDA PARA O OUTRO LADO DA AVENIDA. O DEPOENTE ORIENTOU A EQUIPE DE APOIO PARA TENTAR ABORDAR O INDICIADO PELO LADO DA AVENIDA ONDE O INDICIADO FEZIA AS VENDAS. O DEPOENTE E O POLICIAL RAFAEL VARUZZA DERAM A VOLTA NA AVENIDA E SE POSICIONARAM DO OUTRO LADO DA PONTE, PARA COBRIR UMA EVENTUAL FUGA DO INDICIADO POR AQUELA DIREÇÃO. A VIATURA CARACTERIZADA OCUPADA PELOS POLICIAIS BURATTO E DIEGO ALCANTRA SE APROXIMARAM DO INDICIADO E QUANDO ELE PERCEBEU QUE IRIA SER ABORDADO CORREU PARA A ÁREA VERDE PARA ACESSAR A PONTE. O DEPOENTE E O INVESTIGADOR RAFAEL APARECERAM NA OUTRA EXTREMIDADE DA PONTE E, QUANDO O INDICIADO SE VIU CERCADO DOS DOIS LADOS ELE PULOU DE CIMA DA PONTE. NESTE PULO O INDICIADO TENTOU SE AGARRAR NO GALHO DE UMA ÁRVORE, MAS NÃO CONSEGUIU SUSTENTAR O PESO DO CORPO E ACABOU CAINDO

DENTRO DO RIACHO. OS POLICIAIS CIVIS DIEGO E BURATTO DESCERAM DA PONTE E O DEPOENTE DEU A VOLTA PELO OUTRO LADO. ACABARAM ENCONTRANDO O INDICIADO ADRIEN ESCONDIDO NO MEIO DA MATA, NAS MARGENS DO RIACHO. ELE ESTAVA COM A POCHETE NOS OMBROS E DENTRO DESSA POCHETE FORAM ENCONTRADOS TRÊS KITS DE PINOS DE COCAÍNA TRANSPARENTES, CONTENDO 30 UNIDADES CADA, TOTALIZANDO APREENSÃO DE 90 PORÇÕES DE COCAÍNA. O INDICIADO FOI INQUIRIDO E ADMITIU QUE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS PARA CUSTEAR SUAS DESPESAS. ELE DISSE AINDA QUE SEGURAVA NAS MÃOS UM OUTRO KIT DE PORÇÕES DE COCAÍNA, O QUAL CAIU JUNTAMENTE COM SEU TELEFONE CELULAR QUANDO ELE PULOU DA PONTE. O INDICIADO DEVIDO A QUEDA ACABOU SOFRENDOS ALGUMAS ESCORIAÇÕES NO JOELHO, COTOVELO E PERNA. DENTRO DA POCHETE ONDE AS DROGAS ESTAVAM TAMBÉM FORAM ENCONTRADOS QUATRO NOTAS DE CINCO REAIS. DIANTE DOS FATOS, O DEPOENTE DEU VOZ DE PRISÃO AO INDICIADO, QUE FOI CONDUZIDO A ESTA ESPECIALIZADA ONDE FOI AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO. O DEPOENTE AINDA PROCEDEU AO AVISO DOS FAMILIARES DO INDICIADO SOBRE SUA PRISÃO, SENDO AVISADA A TIA DELE DE NOME ELIMALDA ALVES DA SILVA, TELEFONE 99969-3861.” (sic – fls. 04/05). Em juízo, relatou que, no dia dos fatos, em campanha em local conhecido como ponto de tráfico, vislumbrou o apelante em conduta típica de tráfico, por mais de uma vez, o que, inclusive, foi objeto de filmagem. Diante disso, juntamente com outros policiais, foram abordar o apelante que empreendendo fuga chegou a cair em um riacho para, em seguida, ser abordado, ocasião em que ele confessou o tráfico e com ele foram apreendidos drogas e dinheiro, sendo que parte das drogas e o celular foram perdidos na fuga.

Everton Aguillar Buratto, também policial civil, na fase extrajudicial, relatou que “É INVESTIGADOR DE POLÍCIA E NESTA DATA, PARTICIPOU DAS DILIGÊNCIAS QUE RESULTARAM NA PRISÃO DE ADRIAN DANIEL FARIAS, VULGO “CHOCOLATE”. O DEPOENTE ESTAVA NA VIATURA CARACTERIZADA DO GOE JUNTAMENTE COM O POLICIAL CIVIL DIEGO ALCANTRA, NO APOIO A DILIGÊNCIA VELADA QUE ESTAVA SENDO REALIZADA PELOS INVESTIGADORES THIAGO PUCCI E RAFAEL VARUZZA. A VIATURA ONDE ESTAVA O DEPOENTE FOI ESTACIONADA HÁ ALGUNS QUARTEIRÕES DO PONTO DE TRÁFICO E PERMANECERAM AGUARDANDO CONTATO DO POLICIAL THIAGO PUCCI. ALGUM TEMPO DEPOIS THIAGO ENTROU EM CONTATO COM O DEPOENTE POR CELULAR INFORMANDO TER VISTO O INDICIADO EFETUAR UMA VENDA DE DROGAS E CONSEGUIU FILMAR OUTRA VENDA. THIAGO ORIENTOU O DEPOENTE E SEU PARCEIRO PARA ABORDAREM O INDICIADO PELO LADO DA AVENIDA ONDE ELE ESTAVA, POIS EXISTE UMA PONTE ENTRE OS DOIS SENTIDOS DA AVENIDA, A QUAL OS TRAFICANTES UTILIZAM COMO ROTA DE FUGA PARA ESCAPAR DAS ABORDAGENS POLICIAIS. O DEPOENTE E SEU PARCEIRO SE APROXIMARAM COM A VIATURA E DESEMBARCARAM CORRENDO. O INDICIADO QUANDO PERCEBEU TAMBÉM SAIU CORRENDO EM DIREÇÃO A PONTE E QUANDO ELE SE DEPAROU COM OS INVESTIGADORES THIAGO PUCCI E RAFAEL VARUZZA DO OUTRO LADO RESOLVEU PULAR DA PONTE E TENTOU SE AGARRAR NO GALHO DE UMA ÁRVORE. OCORRE QUE O INDICIADO ACABOU SOFRENDO UMA QUEDA E CAIU DENTRO DO RIACHO, EM MEIO A UMAS PEDRAS. O DEPOENTE E OS DEMAIS POLICIAIS DERAM A VOLTA NA PONTE E RAPIDAMENTE CHEGARAM AO CURSO D’ÁGUA. VASCULHARAM O LOCAL E ACABARAM ENCONTRANDO O INDICIADO ESCONDIDO EM MEIO A VEGETAÇÃO, NAS MARGENS DO RIACHO. ELE TRAZIA CONSIGO

UMA POCHETE E DENTRO DELA FORAM ENCONTRADOS 90 PORÇÕES DE COCAÍNA E VINTE REAIS EM DINHEIRO. O INDICIADO NA QUEDA ACABOU SOFRENDO FERIMENTOS LEVES NA PERNA, JOELHO E COTOVELO. ELE ADMITIU QUE ESTAVA VENDENDO DROGAS PARA CUSTEAR SUAS DESPESAS E DISSE QUE JÁ FOI PRESO OUTRAS VEZES POR TRÁFICO DE DROGAS. O INDICIADO DISSE AINDA QUE CARREGAVA OUTRO KIT DE PINOS DE COCAÍNA NAS MÃOS O QUAL ACABOU PERDENDO QUANDO PULOU DA PONTE, JUNTO COM UM APARELHO CELULAR. O DEPOENTE VASCUZHOU O LOCAL, MAS NÃO ENCONTROU ESSE KIT NEM O TELEFONE CELULAR MENCIONADO PELO INDICIADO. DIANTE DOS FATOS, FOI DADA VOZ DE PRISÃO A ADRIEN DANIEL FARIA QUE FOI CONDUZIDO A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. A TIA DO INDICIADO DE NOME ELIMALDA FOI DEVIDAMENTE AVISADA DA PRISÃO DE ADRIEN E COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA PARA SE INTEIRAR DOS FATOS. (fl. 06/07). Na segunda fase da persecução penal, ratificando o depoimento anterior prestado, saliento que em campana constataram que o apelante estava a vender drogas, o que foi inclusive objeto de filmagem, na sequência, ao tentarem abordá-lo, o apelante empreendeu fuga e caiu em um riacho e então foi contido, quando então apreenderam com ele droga e dinheiro, sendo que parte da droga foi perdida durante a fuga.

De seu turno, o apelante, perante a autoridade policial, optou pelo silêncio (fl. 10). Sob o crivo do contraditório, o apelante afirmou que, de fato, estava cometendo o delito, justificando sua conduta pela necessidade de cuidar de seus dois irmãos menores de idade. Além disso, confirmou que já era conhecido pelos policiais em razão de ocorrência anterior.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime pelo qual se viu condenado.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2.

Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais Tiago e Everton estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

No mesmo diapasão, a confissão do apelante está a confirmar a versão trazida pelas testemunhas.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante trazia consigo a droga para o espúrio comércio.

Nessa toada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

Desse modo, em razão dos depoimentos dos policiais e da apreensão da droga (43,3g (quarenta e três gramas e três decigramas) da droga cocaína, acondicionada em trinta microtubos plásticos, conforme informado no auto de exibição e apreensão, à fl. 14, e link fl.21), a condenação de **Adrian**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, presente a agravante da reincidência específica (Proc. nº 1514899-75.2019.8.26.0320 e PEC nº 0011908-08.2020.8.26.0502 fls. 32/34), que foi integralmente compensada com a atenuante da confissão perante a autoridade, a pena permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento, ante a inexistência de causas alternadoras, foi tornada definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a reprimenda pecuniária ficou estabelecida em 500 **(quinhentos) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos**.

Diante da presença da reincidência específica, o acusado não se enquadra na causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém

deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida, não se olvidando da reincidência específica.

Outrossim, não se olvidando do *quantum* da pena e da reincidência específica do apelante, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)